



**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b> UNESPAR/UVA		<b>Protocolo:</b>
<b>Em:</b> 08/12/2021 16:22		<b>18.416.550-3</b>
<b>CPF Interessado 1:</b> 729.956.029-15		
<b>Interessado 1:</b> EVERTON CARLOS CREMA		
<b>Interessado 2:</b> -		
<b>Assunto:</b> AREA DE ENSINO		<b>Cidade:</b> UNIAO DA VITORIA / PR
<b>Palavras-chave:</b> CONSULTA		
<b>Nº/Ano</b> 1/2021		
<b>Detalhamento:</b> TERMO DE CONVÊNIO PREFEITURA DE PORTO UNIÃO SC		
<b>Código TTD:</b> -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

**TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO/CURRICULAR Nº. 01/21 QUE CELEBRAM ENTRE SI A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR E A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO UNIÃO - SC PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONJUNTAS DE ESTÁGIO**

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ** doravante denominada UNESPAR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 05.012.896/0001-42 (Matriz/Reitoria), com sede à Avenida Rio Grande do Norte, 1525, - Centro - Paranavaí - CEP 87701-020, representada pelo Magnífico Reitor, **SALETE PAULINA MACHADO SIRINO**, nomeada nos Termos do Decreto n.º 6.563 portador do RG n.º 3.783.403-3/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 513.131.549-20, entidade autárquica *multicampi*, e por delegação do Senhor Reitor, a execução do presente Termo será acompanhada, pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, com execução no Campus de União da Vitória e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO - SANTA CATARINA**, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SME), pessoa jurídica de direito público com sede em Porto União, na Rua: Frei Rogério, Nº. 367, CEP. 89.400.000, inscrita sob o CNPJ nº. 11.257.464/0001-02, neste ato representada por **ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI**, portador(a) do RG 146029 e CPF 404.939.389-15, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação para concessão de estágio, com base na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios obrigatórios e voluntários e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO OBRIGATÓRIO/CURRICULAR e ESTÁGIO VOLUNTÁRIO para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

Caberá à **UNESPAR**:

- I – encaminhar os estudantes habilitados para a realização do estágio na Secretaria Municipal de Educação e suas escolas.
- II – celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com Secretaria Municipal de Educação e suas escolas, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do Curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- III – avaliar as instalações de estágio na Secretaria Municipal de Educação e suas escolas.

- e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;
- IV – indicar professor(a) orientador(a) da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- V – zelar pelo cumprimento da Lei nº 11.788/2008 e da Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR, das obrigações contidas no presente Termo e no Termo de Compromisso de Estágio, desligando o estagiário em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – exigir do estagiário a apresentação semestral do Relatório Parcial de Estágio;
- VII – comunicar à Secretaria Municipal de Educação e suas escolas, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas (art. 7º da Lei nº 11.788/2008), bem como os casos de conclusão ou abandono de Curso, cancelamento ou trancamento da matrícula;
- VIII - Contratar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário, nos Termos da Lei.

Caberá à Secretaria Municipal de Educação e suas escolas.

- I – assinar o Termo de compromisso com a UNESPAR e o educando, zelando pelo cumprimento das obrigações nele contidas e daquelas previstas na Lei nº 11.788/2008 e na Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;
- III - realizar a seleção dos estagiários, caso seja necessário;
- IV – indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no Curso do estagiário, para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades a serem desenvolvidas;
- V – estabelecer a jornada de atividades do estagiário sem prejuízo das atividades escolares, em conformidade com a legislação vigente e assegurar o desempenho de atividades compatíveis com o seu Curso de formação;
- VI – encaminhar à UNESPAR o Plano de Atividades de Estágio, constando as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário;
- VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VIII – entregar, por ocasião do desligamento do estagiário, um relatório com o resumo das atividades desenvolvidas durante o período de estágio;
- IX – reduzir a jornada do estagiário a pelo menos metade nos períodos de avaliação escolar ou acadêmica, mediante apresentação de documento idôneo emitido pela UNESPAR, com o fim de garantir o bom desempenho do estudante.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO VÍNCULO

O estagiário não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a Secretaria Municipal de Educação de Porto União.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará por prazo de 5 (CINCO) anos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Este Termo poderá ser denunciado e/ou rescindido por qualquer um dos partícipes, desde que aquele que assim o desejar comunique à outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias. As atividades em andamento não serão prejudicadas, devendo, conseqüentemente, serem concluídas ainda que ocorra denúncia por um dos partícipes. Os motivos que poderão levar à rescisão deste Termo são: não cumprimento das cláusulas deste Termo por parte da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO ou pela UNESPAR; extinção ou por vontade de uma das partícipes.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS**

As dúvidas e os casos omissos serão solucionados pelos partícipes, nos Termos da legislação vigente e pertinente.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXCLUSIVIDADE**

Ambas as partes poderão celebrar Termos análogos com outras Pessoas Jurídicas e/ou Físicas de direito privado e/ou público, para o mesmo fim, objeto deste instrumento, não havendo, portanto qualquer espécie de exclusividade.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO ÔNUS**

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

#### **CLÁUSULA NONA – DO FORO**

As partes elegem o Foro da Comarca de PORTO UNIÃO/SC, para dirimir toda e qualquer dúvida na execução e cumprimento do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que depois de lido e aprovado, vai por todos assinado, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Porto União, 08 de Junho de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Salete Paulina Machado Sirino**  
Reitora da UNESPAR

  
\_\_\_\_\_  
**Eliseu Mibach**  
Prefeito do Município de Porto União

\_\_\_\_\_  
**Marlete dos Anjos Silva Schaffrath**  
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

  
\_\_\_\_\_  
**Aldair Wengerkiewicz Muncinelli**  
Secretária Municipal de Educação

**ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI**  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 754/2019 - Matrícula nº 2153701

Testemunhas:

1. Pela UNESPAR:

Nome: EVERTON CARLOS CREMA

CPF: 729956029-15

2. Pela Prefeitura Municipal de Porto União  
– Secretaria Municipal de Educação

Nome: Silmara de S. A. Buene

CPF: SilmaranBuene



ePROTOCOLO



Documento: **TERMODECOOPERACAOESTAGIOBRIGATORIOPORTOUNIAO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Everton Carlos Crema** em 08/12/2021 16:28.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Everton Carlos Crema** em: 08/12/2021 16:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a4884cf9d8a4878f254d8f6d07fb41c1**.

# MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO



Porto União, 07 de julho de 2021.

## PARECER JURÍDICO nº 342/2021

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Celebração de Termo de Colaboração/Convênio para Estágio.

### Relatório:

Trata-se de requerimento formalizado pela Secretária Municipal de Educação, solicitando parecer jurídico acerca da legalidade na formalização de Termo de Colaboração/Convênio para estágios obrigatórios e voluntários para atuar junto a Secretaria Municipal de Educação.

Era o indispensável a relatar que ora passo a opinar em duas vias.

### Parecer:

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que os sistemas de ensino estabelecerão às normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria, nos termos do seu artigo 82.

O parâmetro legal atual que rege a atividade extracurricular de estudantes universitários é a Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, definindo também normas e exigências que deverão ser cumpridas pelas entidades que oferecem estágios extracurriculares.

O estágio é considerado ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Faz, portanto, parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Há 2 (duas) modalidades de estágio - **obrigatório ou não-obrigatório**, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

O estágio **obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma pelo estudante. Já o estágio **não-obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Conforme já preconizava a Lei federal nº 9394/1996, a lei de estágio também ressalta que ambas modalidades de estágios **não** criam vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso

IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem também, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos (como é o caso), mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Quanto às obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos, a lei prevê:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Parágrafo único.** O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 da supracitada lei.

A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso.

Quanto à parte concedente do estágio, a lei prevê que as pessoas jurídicas de direito público, ou seja, os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

No que tange à jornada de atividade em estágio, será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

# MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO



O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. Insta salientar que, no que tange à bolsa, a lei prevê que o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório, nos termos do artigo 12 da supracitada lei.

A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício e poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Ainda, aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

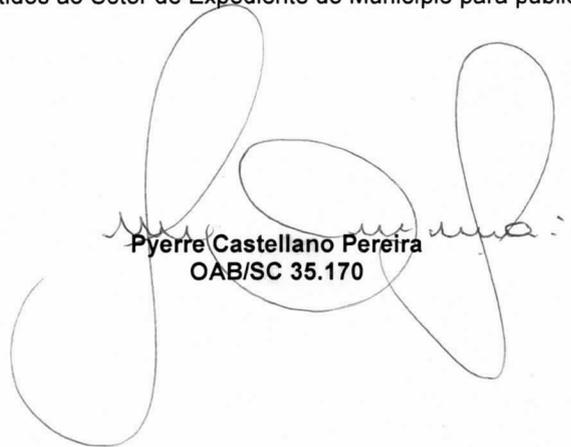
Por fim, a Lei de Estágio salienta que a manutenção de estagiários em desconformidade com essa lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente. Essa penalidade limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

Isto posto, partindo do excerto acima citado, verifica-se ao compulsar os documentos que instruíram o presente pedido, que a solicitação atende ao disposto na legislação vigente, podendo seguir os seus trâmites de praxe com as respectivas ratificações.

Desta forma, recomendamos para que os convênios (Unespar – Estácio), após devidamente ratificados pelas autoridades, sejam remetidos ao Setor de Expediente do Município para publicação e arquivamento.

É o parecer. S.M.J.



**Pierre Castellano Pereira**  
OAB/SC 35.170



ePROTOCOLO



Documento: **PARECERJURIDICOTERMOCOOPERACAOPORTOUNIAO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Everton Carlos Crema** em 08/12/2021 16:28.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Everton Carlos Crema** em: 08/12/2021 16:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**d51b7bde8527c23878857c0d2d126d33**.



União da Vitória, 30 de novembro de 2021.  
MEMORANDO 006/2021 – Setor de Estágio/UNESPAR

**DE: Everton Carlos Crema - Chefe do Setor de Estágio - UNESPAR**

**PARA: Diretoria de Projetos e Convênios – Diretora Gisele Ratiguere**

**ASSUNTO: Informação sobre Termo de Convênio e inserção de cursos em Convênios Municipais**

---

### INFORMAÇÃO

Venho por meio desta, informar a Diretoria de Projetos e Convênios da assinatura do referido Termo de Cooperação nº 01/21 entre a UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Porto União – Santa Catarina. Nesse sentido solicito as devidas tratativas administrativas e informo as licenciaturas atendidas respectivamente:

Pedagogia;  
Matemática;  
Filosofia;  
História;  
Ciências Biológicas;  
Química;  
Letras-Português Inglês;  
Letras-Português Espanhol;  
Geografia.

Respeitosa e agradecidamente.

**Everton Carlos Crema**

**Chefe do Setor de Estágio - campus  
União da Vitória**



ePROTOCOLO



Documento: **MEMORANDO062021TERMODECOOPERACAOPREFEITURADEPORTOUNIAO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Everton Carlos Crema** em 08/12/2021 16:28.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Everton Carlos Crema** em: 08/12/2021 16:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**9f23715fbef7e037d2dd30b7ebff27ce**.

**CAMPUS UNIÃO DA VITÓRIA**  
**CENTRAL DE ESTÁGIO DO CAMPUS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

---

**Protocolo:** 18.416.550-3  
**Assunto:** Termo de convênio Prefeitura de Porto União SC  
**Interessado:** EVERTON CARLOS CREMA  
**Data:** 20/12/2021 19:04

---

**DESPACHO**

Complementação documental

# Porto União



## PREFEITURA

### EXTRATO DE TERMO ESPECIAL DE POSSE PREFEITO

Publicação Nº 2787885

#### EXTRATO DE TERMO DE POSSE

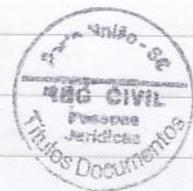
REFERENTE: Termo especial de Posse no cargo de Prefeito de Porto União (SC).

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, após terem sido empossados os Senhores Eliseu Mibach e Erico Ronscheg no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em cerimônia realizada às dez horas nas dependências do Clube Aliança em Porto União, compareceu o Senhor Eliseu Mibach, nas dependências do Gabinete da Prefeitura de Porto União para assumir também o cargo de Presidente da Junta do Serviço Militar, sob juramento à Bandeira Nacional. Este Termo especial foi testemunhado por autoridades e convidados que se fizeram presentes.

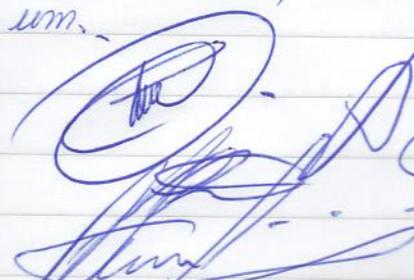
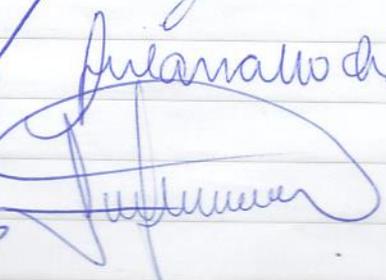
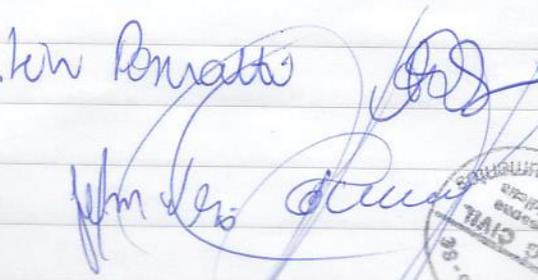
Porto União (SC), 1º de janeiro de 2021.

ELISEU MIBACH  
Prefeito empossado

Termo de posse no cargo de Prefeito  
e Vice-Prefeito Municipal de  
Porto União - SC



As dez horas do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nas dependências da Sociedade Beneficente e Recreativa Aliança Operária, Clube Aliança, sito a rua General Borman, 222 nesta cidade, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 111, inciso II da Constituição Estadual de Santa Catarina, e do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Porto União e após terem sido impositos no cargo de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal em Sessão Solene da Câmara Municipal de Vereadores de Porto União, compareceram os senhores Eliseu Mibach e Erico Resenscheq para assumirem os cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, respectivamente, pelo período compreendido entre primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro. O senhor Eliseu Mibach, Prefeito Municipal, assume concomitantemente a presidência da Junta do Serviço Militar, após ter prestado juramento à Bandeira Nacional. Para constar foi lavrado o presente termo que depois de lido e aprovado, vai assinado pelo Prefeito Municipal, Eliseu Mibach, pelo Vice-Prefeito Municipal, Erico Resenscheq, e por todos os presentes que assim desejarem, fazê-lo. Edifício da Prefeitura Municipal de Porto União, Estado de Santa Catarina, em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um.

 Juliano de Ken Romatto  Erico Resenscheq  Eliseu Mibach



Estado de Santa Catarina  
Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica  
Cleia Maria Lona Costa Koerner - Oficial Registradora  
Rua XV de Novembro, 155, centro, Porto União - SC, 89400-000 - (42) 3522-2342 -  
atendimento@cartorioportouniao.com.br

**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

Protocolo: 027371 Data: 04/01/2021 Livro: A-0015 Folha: 265  
Registro: 027268 Data: 04/01/2021 Livro: B-083 Folha: 183

Qualidade: Integral | Natureza: Registro da ata de posse no cargo de  
Prefeito e Vice Prefeito Municipal de Porto União/SC, ano 2021

Apresentante: Caique Orloski

Emolumentos: Registro: Isento, Selo: Isentos

Selo Digital de Fiscalização do tipo Isento - FVG79618-72TS  
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Porto União - 04 de janeiro de 2021



*Gery Bettoni*  
Gery Bettoni - Escrevente Substituta

83.545.657/0001-61

PORTO UNIÃO-OFÍCIO DO  
REGISTRO CIVIL

RUA XV DE NOVEMBRO, 155  
CENTRO - CEP: 89400-000  
PORTO UNIÃO - SC



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PORTO UNIAO**  
CNPJ/CPF: **11.257.464/0001-02**  
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **210140184550804**  
Data de emissão: **22/12/2021 10:47:25**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): **20/02/2022**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente  
Impresso em: 22/12/2021 10:47:24



ePROTOCOLO



Documento: **Certidaoestadual.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Secretaria de Estado da Fazenda** em 22/12/2021 10:47.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 22/12/2021 10:56.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 22/12/2021 10:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**98ee1712cb162ea082614098f781bb31**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PORTO UNIAO**  
**CNPJ: 11.257.464/0001-02**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:34:43 do dia 20/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/05/2022.

Código de controle da certidão: **F104.E598.FF7B.2C02**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ePROCOLO



Documento: **Certidaofederal.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 22/12/2021 10:56.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 22/12/2021 10:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**5b7b6a33f72863b97a123e2713c078eb**.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11.257.464/0001-02

**Razão Social:** FUNDO MUN DE EDUCACAO DO MUN DE PORTO UN

**Endereço:** PADRE ANCHIETA 126 / CENTRO / PORTO UNIAO / SC / 89400-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 21/12/2021 a 19/01/2022

**Certificação Número:** 2021122103083118230734

Informação obtida em 22/12/2021 10:45:33

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



ePROCOLO



Documento: **ConsultaRegularidadedoEmpregador.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 22/12/2021 10:56.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 22/12/2021 10:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a96a7cc45931ce2969330a0d91ec15eb**.



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI ORGÂNICA

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC.

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Município de Porto União, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa do Estado de Santa Catarina e da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por necessidades administrativas ou interesse de seus habitantes, através de lei de iniciativa do Poder Executivo ou Poder Legislativo, após consulta, através de plebiscito, junto à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

Parágrafo Único - O distrito será designado pelo nome de sua sede.

**Art. 3º** A sede do Município dar-lhe-á o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito de categoria de vila.

**Art. 4º** Constituem bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem, os que vier adquirir ou que lhe forem atribuídos;

II - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 5º** São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o seu Brasão, representativos de sua cultura e sua história.

§ 1º Fica declarada como oficial a bandeira branca já usada no Município, contendo o brasão mencionado no parágrafo 3º deste artigo.

[Privacidade](#)

§ 2º Fica declarado como hino oficial do Município a canção "Cidade Amiga".

Continuar



§ 3º Fica declarado como oficial, o brasão do Município, de acordo com modelo e características constantes na Lei Ordinária.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 6º** Compete ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e manter, diretamente ou por delegações, serviços de fiscalização tributária e os necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo, inclusive táxis, urbano intramunicipal que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água, gás e esgoto sanitário;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, entulhos e resíduos.

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar, ensino fundamental e programas de alfabetização.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico e manter o equilíbrio ecológico;

IX - promover a cultura, a recreação e a prática esportiva;

X - tombamento de patrimônio cultural do município;

XI - fomentar, direta ou indiretamente, a agropecuária, a indústria, o comércio, os serviços e demais atividades econômicas, incentivos ao artesanato e às associações;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de condições fixadas em lei municipal;

XIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e com o Estado;

**Continuar**

XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de



uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - elaborar e executar o plano diretor, o código de obras e posturas no plano geral de viação;

XVI - executar, diretamente ou por licitação, dentre outros, obras públicas de:

- a) abertura, pavimentação, conservação de vias públicas;
- b) drenagem pluvial;
- c) conservação e construção de estradas, parques, jardins, balneários e ainda, hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais, exclusivamente dentro de seu território;
- e) edificação e manutenção de prédios públicos municipais;

XVII - fixar:

- a) tarifas e padronização dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi e transporte coletivo urbano;
- b) horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) feriados municipais;

XVIII - sinalizar as vias públicas urbanas e vicinais;

XIX - regulamentar a utilização de vias, logradouros, e demais bens públicos;

XX - conceder, renovar e cassar licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, serviços e outros;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis.

§ 1º A cassação de licença ou fechamento se dará nos casos em que funcionarem em desacordo com a lei ou se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, ao sossego público, aos bons costumes ou ao meio ambiente.

XXI - elaborar e executar o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XXII - elaborar planos de desenvolvimento;

§ 2º As associações e conselhos comunitários representativos poderão cooperar no planejamento municipal.

XXIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXIV - instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, dos autárquicos e fundações públicas (Art. 39 C. F.), bem como organizar o quadro e atribuições de seus servidores;

XXV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social (XXIV, § 5º C. F.); experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

XXVI - organizar e manter diretamente ou por delegação, serviços de fiscalização tributária e os necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;



XXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias das instalações e dos gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação, captura, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação;

XXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX - exigir estudo prévio de impactos ambientais, para execução de obras ou exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

XXXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXII - realizar operação de crédito e disciplinar sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 7º** Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, para exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, observada a lei complementar.

### CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

#### SECÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 8º** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

**Art. 9º** O número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

Parágrafo Único - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto Legislativo de que trata o artigo anterior.

**Art. 10** Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### SECÇÃO II DA POSSE

**Art. 11** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do vereador mais idoso, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar



de seu povo".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário, que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador que declarará: "ASSIM PROMETO".

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### SECÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 12** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como: monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à prática desportiva;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) incentivo à indústria e ao comércio;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) programas de apoio à construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;
- k) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- l) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins;
- m) às políticas públicas do Município;
- n) aprovar ou não a arrecadação de tributos de competência do município, bem como aplicação de suas rendas;
- o) autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

II - votar o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, no que diz respeito a:

- a) autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- b) autorizar a concessão de serviços públicos;
- c) deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamento;
- d) autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- e) adquirir bens imóveis e respectiva autorização de transferência.

**Continuar**



III - aprovar o plano diretor.

IV - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções, fixar os respectivos vencimentos referentes aos serviços da Câmara.

V - criar, organizar, suprimir ou fundir distritos, observados os seguintes critérios:

- a) os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei de iniciativa do Poder Executivo ou legislativo após consulta de plebiscito junto à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual;
- b) o distrito será designado pelo nome de sua sede.

VI - alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

**Art. 13** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras atribuições:

I - eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica;

II - elaborar seu Regime Interno;

III - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização orçamentária, operacional, e patrimonial do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer e conclusão do Tribunal de Contas do Estado;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público local, para fins de direito.

V - sustar os atos normativos do poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar as respectivas remunerações;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder quinze (15) dias;

VIII - mudar temporariamente sua sede;

IX - fiscalizar e controlar direta ou indiretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura de sessão legislativa;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

XI - processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XII - representar ao Ministério Público, mediante <sup>Continuar</sup>aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros,



contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento;

XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los, definitivamente dos cargos nos termos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento de cargo;

XV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerido pelo mínimo de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

XVI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre matéria de suas competências;

XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração municipal;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - conceder título a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, votado secretamente.

XXI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município, quando achar necessário, e em atendimento ao que dispõe a legislação vigente.

§ 1º É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 14** As contas do Município, com a documentação exigida por lei, ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

**Continuar**



I - ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que receber, no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

**Art. 15** A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

#### SECÇÃO V DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 16** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixado pela Câmara Municipal até seis meses (06) antes do término da legislatura, para a subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 17** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado em Lei, determinando-se o valor em moeda corrente no País, ressalvadas as disposições abaixo:

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será atualizado automaticamente em primeiro de janeiro desta legislatura com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou o outro que vier a substituí-lo, respeitando as determinações da legislação vigente.

§ 2º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.

§ 3º O subsídio dos Vereadores será composto de 06 (seis) parcelas correspondentes ao número de Sessões Ordinárias mensais.

**Art. 18** O Vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização, a importância de 10% (dez por cento) do subsídio, limitado o pagamento ao máximo de três sessões mensais.

**Art. 19** A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Servidores Municipais e funcionários da Câmara. Continuar

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio ou remuneração.



## SECÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 20** Os vereadores reunir-se-ão, logo após a posse, nas dependências da Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados nos respectivos cargos:

§ 1º O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto União, será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o vereador mais idoso, entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 do mês de dezembro, às 10:00 horas, salvo a eleição da Primeira Sessão Legislativa em que deverá realizar-se, obrigatoriamente, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, ficando os mesmos empossados.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal quando faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## SECÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art. 21** Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras estipuladas no Regime Interno:

I - remeter, mensalmente, balancete ao Poder Executivo, para fins de incorporação de seus dados ao sistema de controle interno e à contabilidade geral do município.

II - propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar perda de mandato de Prefeito, e de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município.

## SECÇÃO VIII DAS SESSÕES

**Art. 22** A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "Caput" deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Continuar



§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Art. 23** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo casos abaixo:

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º poderá também ser realizada sessão da Câmara Municipal em local previamente estabelecido pela mesa, devidamente aprovado em plenário, com a intenção de atender comunidades dentro do Município, cujo funcionamento será comunicado ao MM Juiz Eleitoral da Comarca;

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

**Art. 24** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

**Art. 25** As sessões poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por membro da mesa ou, na falta deste, o vereador mais idoso presente, com a presença mínima de um terço (1/3) dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 26** A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A convocação se dará por simples comunicação aos seus membros no período normal, e em caso da Câmara estar em recesso, por escrito, com prazo mínimo de sete (07) dias.

§ 2º Em caso de calamidade pública, a convocação para reunião extraordinária se dará por qualquer meio de comunicação, sem observância de prazo.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SECÇÃO IX DAS COMISSÕES

**Art. 27** A Câmara Municipal terá comissões técnicas permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou ato de que resultar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, na medida do possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

Continuar



I - discutir e votar projeto de lei que dispuser na forma do regimento Interno, à competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições ;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 28** As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 29** Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, designada pelo Presidente, na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

#### SECÇÃO X DA MESA DIRETORA

**Art. 30** As atribuições dos membros da mesa da Câmara Municipal estarão contidas no Regimento Interno.

#### SECÇÃO XI DOS VEREADORES SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 31** Os Vereadores gozam inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 32** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, e nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

**Art. 33** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

#### SUBSECÇÃO II

**DA INCOMPATIBILIDADE** sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 34** O vereador não poderá:

**Continuar**



I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, inclusive quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja admissível "*ad nutum*" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso "I", salvo o cargo de secretário municipal ou equivalentes;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso "I";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 35** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º Nos casos do inciso I, II, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação da Câmara, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSECÇÃO III

**DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**  
O acesso a este Portal de Informações Públicas é realizado por meio deste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 36** O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Continuar**



Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

#### SUBSECÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Art. 37** O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde devidamente comprovado. Para fins de subsídio, considerar-se-á, como exercício o vereador licenciado, até os primeiros 15 (quinze) dias da licença, caso a licença ultrapasse este período deverá ser custeada pelo órgão da seguridade social para o qual o vereador contribui.

II - para tratar de interesse particular, desde que o período não seja inferior a 30 dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - no caso de licença gestante, pelo período de cento e vinte (120) dias.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de licença.

§ 2º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança;

§ 4º O afastamento temporário, para o desempenho de missões de interesse do município, será considerado como de licença, fazendo o vereador jus ao subsídio estabelecido.

#### SUBSECÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

**Art. 38** No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, bem como licença superior a trinta (30) dias far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de sete (07) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

#### SECÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 39** O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

**Continuar**



II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções.

SUBSECÇÃO II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 40** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Município, estado de emergência ou de sítio.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSECÇÃO III  
DAS LEIS

**Art. 41** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 42** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Continuar



**Art. 43** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, contendo assinaturas de todos eles e a respectiva identificação, e que contenha interesse específico do Município, da cidade, distrito ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§ 3º Caberá ao Regime Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 44** São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 45** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º a delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vetada qualquer emenda.

**Art. 46** O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).  
Parágrafo Único - A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Continuar



**Art. 47** Não será admitido aumento das despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa popular;

II - nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias.

III - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se os casos dispostos no Art. 166 Parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal.

**Art. 48** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "Caput" deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo, não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 49** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo máximo de dez (10) dias, enviado pelo seu Presidente ou substituto ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

1º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele; em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para sua promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

~~§ 9º A manutenção do veto não restitui a matéria suprida ou modificada pela Câmara a nossa Política de Privacidade~~

**Art. 50** A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Continuar



**Art. 51** A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 52** O Decreto Legislativo, destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 53** O processo Legislativo das resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 54** O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, de iniciativa popular, para opinar sobre eles ou fazer defesa dos mesmos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

**Art. 55** As deliberações, excetuadas os casos diversamente previstos nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 56** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 57** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 58** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez (10) horas, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º Se até o dia dez (10) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, devidamente rubricada pelo Presidente da Câmara Municipal, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.  
§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Continuar**



**Art. 59** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a chefia do Executivo implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

## SECÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 60** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se o disposto no Artigo 38º da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade mencionada no inciso I deste Artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favorecimento decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

## SECÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 61** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, ainda, especialmente:

I - a União, o Estado e o próprio Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos diretores políticos, sociais e individuais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orgânica;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º A Câmara Municipal declarará admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º O Prefeito ficará suspenso de suas funções. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

**Continuar**



II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 3º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

#### SECÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Art. 62** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo num período inferior a quinze (15) dias.

**Art. 63** O Prefeito, mediante licença concedida pela Câmara, poderá afastar-se do Município e do cargo, transmitindo-o ao seu substituto legal;

I - para tratamento de saúde;

II - para missão de representação ou interesse do Município e das respectivas associações municipais, ou a convite das autoridades Estaduais, Federais, de Governos ou entidades estrangeiras e, ainda, de órgãos intergovernamentais;

III - para tratar de interesse particular, nunca inferior a trinta (30) dias, nem superior a cento e oitenta (180) dias, por ano de mandato.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, se o afastamento for inferior a quinze (15) dias, são dispensados a licença prévia e o afastamento do cargo, salvo se o prefeito se ausentar do País.

§ 2º Durante o afastamento, o Prefeito não perderá o subsídio, salvo a hipótese do inciso III deste artigo.

§ 3º Nos casos de urgência, por motivo de saúde, a licença é automática, comprovada posteriormente com os fundamentos que a legitimam.

§ 4º Independem de licença o afastamento do Prefeito para gozo de férias, devendo estas serem gozadas em período contínuo de trinta (30) dias.

§ 5º Embora o período de gozo de férias seja de escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em período que possa criar inelegibilidade eleitoral ao seu substituto.

#### SECÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 64** Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele,

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Utilizar o nome, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; Privacidade

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; **Continuar**



VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir cargos, empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas para a realização de objetivos de interesse do Município, após ouvida a Câmara;

XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV Remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2017)

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem, na forma da lei;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX - fixar as tarifas dos servidores públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer, à autoridade competente, a prisão administrativa servidor público municipal, omissa ou remisso, na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando-as;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara Municipal;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

Continuar



XXVI - reunir-se, periodicamente, com a comunidade para tratar de assuntos polêmicos ou relevantes;

XXVII - assegurar as funções sociais do Município;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá, para assegurar funções sociais, utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

#### SECÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 65** Até trinta (30) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas à longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios elaborados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de servidores públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados em exercício e seus respectivos vencimentos;

IX - situação patrimonial do Município.

**Art. 66** É vetado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstas na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidades pública;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os ~~atos~~ <sup>compromissos</sup> e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

**Continuar**



SECÇÃO VII  
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 67** O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 68** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 69** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens, no ano de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, a qual será apresentada e registrada em livro próprio da Prefeitura.

SECÇÃO VIII  
DA CONSULTA POPULAR

**Art. 70** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

**Art. 71** A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

**Art. 72** A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de dois (02) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vetada a realização de consulta popular, nos quatro (04) meses que antecedem as eleições de qualquer nível de governo.

**Art. 73** O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 74** A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto nos Artigos 37 e 38 no Capítulo VII do título III da Constituição Federal nesta Lei Orgânica.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 75** Os planos de cargos e carreiras do ~~serviço~~ <sup>serviço</sup> público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e ~~acesso~~ <sup>acesso</sup> a cargos de escalão superior.



§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º Os servidores da Câmara Municipal terão plano de cargos, carreira e remuneração específico.

**Art. 76** O Prefeito Municipal, ao prover os Cargos em Comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos, 10% (dez por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Art. 77** Um percentual não inferior a dois por cento (2%) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

**Art. 78** É vetada a conversão de férias ou licenças previstos na Legislação Federal.

**Art. 79** O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo, são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

**Art. 80** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefícios destes, de sistemas de previdência, assistência social e seguridade, após aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 81** Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos trinta (30) dias de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, pelo menos, trinta (30) dias antes e ser amplamente divulgadas.

**Art. 82** O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, após apuração em inquérito administrativo.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 83** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público,

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.  
§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Continuar**



§ 4º Da mesma forma se procederá no caso da imprensa falada, quando se aplicará o contido no parágrafo anterior deste artigo.

**Art. 84** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I - mediante projeto de lei, decreto, mensagem, numerados em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) declaração de utilidades pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura quando autorizada em lei;
- e) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não previstas em lei;
- f) aprovação de regimento e regulamentos dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para a exploração de serviços públicos para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não privativos de lei;
- l) medidas executórias do plano diretor;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa dos mesmos;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicações de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decretos;

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para o serviço de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

IV - edital, quando se tratar de:

- a) movimento diário de caixa do dia anterior;
- b) licitações e outros casos definidos em lei ou decreto.

### TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

SEÇÃO I

Continuar



## DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 85** A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes sejam na proporção do valor, adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, realizadas em seu território.

**Art. 86** A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencentes aos Estados e Municípios.

**Art. 87** O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento (25%) relativa aos dez por cento (10%) que a União lhe entregar, dos produtos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do Artigo 86 desta Lei Orgânica.

**Art. 88** É vetada a retenção ou qualquer restrição, à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Secção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Art. 89** O Município acompanhará o cálculo das quotas, e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar Federal.

**Art. 90** O Município divulgará amplamente, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados pelo distrito sede e pelos demais distritos.

**Art. 91** A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito da competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - às normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, pelas sociedades cooperativas.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo, próprias de impostos.

§ 2º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores, para o custeio, em benefício destes, no sistema de previdência, assistência e seguridade social.

§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 4º Os tributos poderão ser atualizados, monetariamente, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento.

**Continuar**



§ 5º Qualquer anistia, remissão, isenção, redução de alíquota, base de cálculo, incentivo ou benefícios fiscais que envolvam matéria tributária ou previdenciária, só poderão ser concedidos através de lei municipal específica.

## SECÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 92** Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vetado ao Município.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vetoção do inciso VI, alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vetoções do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vetoções expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 4º A lei determinará medidas, para que os consumidores sejam esclarecidos, acerca dos impostos que incidam mercadorias e serviços.

**Continuar**



SECÇÃO III  
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 93** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou a cessão física de direitos reais sobre bens imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos os de competência do Estado, definido em lei complementar Federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

V - taxas e serviços públicos;

VI - contribuição de melhoria;

VII - contribuição previdenciária

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

§ 5º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU, será atualizado anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão, da qual participarão, além de servidores do Município, um representante dos contribuintes e Comissão Técnica da Câmara Municipal, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

SECÇÃO IV  
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

**Art. 94** Pertence ao Município:

o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

Continuar



II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território;

IV - a sua parcela, dos vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual.

#### SECÇÃO V

#### PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 95** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outra delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária, será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 6º Os Orçamentos previstos no Parágrafo 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Continuar



§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão às disposições da lei complementar federal, específica à legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial, da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 96** Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste Artigo.

§ 1º Caberá à comissão técnica permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas, referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

III - das reuniões da comissão, lavrar-se-ão atas sucintas, datilografadas em folhas avulsas, rubricadas pelo Presidente.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer por escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento, anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta, ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. Privacidade

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificação nos

Continuar



projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta secção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 97** São vedados:

I - o início de programas ou projetos, não incluídas na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito, suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis urgentes, decorrentes de calamidades públicas e comoção interna, pelo Prefeito, como medida provisória.

**Art. 98** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Continuar



**Art. 99** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

## SECÇÃO VI FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 100** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, direto ou indireto, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidades jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

## SECÇÃO VII CONTROLE EXTERNO

**Art. 101** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, até vinte e oito (28) de fevereiro do exercício seguinte;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como, os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta Estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições ou outros atos análogos;

VI - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, sobre andamento, resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade, de despesas ou irregularidades de contas, as ~~sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa~~ sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público, <sup>Privacidade</sup>

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade <sup>Continuar</sup> adote, as providências necessárias ao exato



cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao poder competente, sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º O parecer prévio, a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá a aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

**Art. 102** Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

**Art. 103** O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções, auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

**Art. 104** No exercício do controle, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes, ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes, para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis, por ilegalidade ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de quinze (15) de abril do exercício subsequente, durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

**Art. 105** A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

~~Utiliza julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á até noventa (90) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;~~

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de <sup>Continuar</sup> Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal



procederá à leitura, em plenário, até a terceira (3ª) sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa (90) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta (60) dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito, do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta (30) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

## SECÇÃO VIII CONTROLE INTERNO

**Art. 106** O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 107** O Controle Interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

~~Utilizar o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;~~

~~Privacidade~~

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

Continuar



III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 108** As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até quinze (15) de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II - até trinta (30) dias subseqüentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até o dia vinte e oito (28) de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual.

§ 1º Os prazos determinados neste artigo, poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**Art. 109** A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços (2/3) dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois (02) anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 110** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com interesse da comunidade.

**Art. 111** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 112** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego, à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Continuar**



**Art. 113** O Município considerará o capital, não apenas, como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 114** O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

**Art. 115** Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º, e 175 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

**Art. 116** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 117** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 118** O Município dispensará às microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias municipais ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

§ 1º O Município, através do Poder Executivo, permitirá, por prazo limitado, que as microempresas iniciem suas atividades na residência de seus titulares, desde que não causem impacto ambiental acima do tolerável e não prejudiquem a saúde pública, a higiene, a segurança, o trânsito ou o silêncio público.

§ 2º As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família do titular, não terão seus bens existentes até a data do início de suas atividades, ou de seus proprietários, sujeitos à penhora, hipoteca ou execução pelo Município, para pagamento de dívidas.

**Art. 119** Os portadores de deficiência física ou sensoriais e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio ambulante ou eventual no Município.

**Art. 120** O Município participará, supletivamente e na forma da lei, na instalação e manutenção de órgãos e serviços judiciários locais.

## CAPÍTULO II DESENVOLVIMENTO SOCIAL,

### ASSISTÊNCIA SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

**Art. 121** O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice; amparar as crianças e adolescentes carentes, infratores, com desvios de conduta, abandonados, meninos e meninas de rua, promover a integração ao mercado de trabalho, habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência, quando não possuam meios próprios ou de família.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 122** É dever do Município garantir:

I - creches e pré-escolares, de forma que todas as crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, que necessitem, tenham acesso;

Continuar



II - Programas de alimentação para mulheres carentes, grávidas ou em fase de amamentação;

III - condições para que as crianças e adolescentes permaneçam com a família;

IV - incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

**Art. 123** Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizadas pelas instituições de caráter privado.

**Art. 124** Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e à adolescência em situação de abandono e risco social, visando ao cumprimento do disposto no Artigo 227 da Constituição Federal.

**Art. 125** Será criado, através de lei especial, a Fundação Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar e efetivar participação comunitária na definição e implementação das políticas para crianças e adolescentes.

**Art. 126** A coordenação e execução da assistência social, exercida pelo governo municipal, serão realizadas por órgão próprio definido em lei municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

**Art. 127** Competirá ao Município formular políticas municipais de assistência social:

I - em articulação com políticas estaduais e nacionais;

II - com participação popular na sua elaboração;

III - com garantia de recursos orçamentários próprios, bem como daquelas repassadas por outras esferas de Governo, respeitados os dispositivos constantes do Artigo 203, incisos I a IV, da Constituição Federal.

**Art. 128** Caberá, também, ao Município a prestação de auxílio eventual, destinado ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou "in natura", variando seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

**Art. 129** O Poder Executivo deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

**Art. 130** O Poder Executivo deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

**Art. 131** Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente à União, ao Estado, assegurar, através de política social, a integração sócio-econômica e cultural de segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União, ao Estado e à Comunidade, de comum acordo com o Poder Legislativo Municipal.

**Art. 132** A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente e a nível da família e da comunidade. [Comunidade](#) para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 133** As comunidades carentes deverão participar, através de suas lideranças institucionais, em todas as etapas de seu processo de integração, desde a [Continuar](#) elaboração de diagnóstico, eleição de prioridade e



escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em lei.

Parágrafo Único - Os meios de execução não poderão omitir o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vetando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

### CAPÍTULO III HABITAÇÃO E SANEAMENTO

**Art. 134** A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias, respeitando o plano diretor.

Parágrafo Único - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e com problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

**Art. 135** Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetivação e eficácia da política habitacional, dentro de seu Plano Diretor.

Parágrafo Único - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

### CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art. 136** Caberá ao Município o incentivo e organização da ordem econômica e social, conciliando e estimulando a liberdade de iniciativa, atendendo o interesse da comunidade.

### CAPÍTULO V POLÍTICA URBANA

**Art. 137** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos no Art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.

**Art. 138** O Município poderá, mediante lei específica, para área no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana progressiva no tempo.  
**Continuar**



## CAPÍTULO VI COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 139** A comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Parágrafo Único - A manifestação do pensamento, criação, expressão e a formação sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto na Constituição Estadual.

**Art. 140** A direção dos veículos de comunicação social de propriedade do Município será composta por órgão colegiado, com participação das entidades representativas dos profissionais de comunicação, nos termos da lei.

**Art. 141** O uso, pelo poder Público Municipal, dos meios de comunicação social se restringirá à publicação obrigatória de seus atos oficiais e à divulgação de:

I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;

II - campanhas educativas de interesse público;

III - campanha de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública.

## CAPÍTULO VII CIÊNCIA, PESQUISA, TECNOLOGIA E TURISMO

**Art. 142** É dever do Município a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.

**Art. 143** A política científica e tecnológica terá como princípios:

I - o respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais do povo;

II - o uso racional e não predatório dos recursos naturais;

III - a recuperação e a preservação do meio ambiente;

IV - a participação da sociedade civil e das comunidades;

V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos

Parágrafo Único - As unidades escolares e demais instituições pára-escolares e civis participarão do planejamento, da execução e da avaliação do planos e programas municipais de desenvolvimento científico e tecnológico.

**Art. 144** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

## CAPÍTULO VIII DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**Art. 145** O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do cidadão.



§ 1º A política municipal de defesa do cidadão, definida com participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

- I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;
- II - criação de programas de atendimento, educação e informação do cidadão;
- III - medidas para que os cidadãos sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;
- IV - articulação com as ações Federais e Estaduais na área.

§ 2º Na forma da lei será criada a comissão de defesa do consumidor.

**Art. 146** É lícito a qualquer cidadão residente no Município obter gratuitamente, informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 147** Qualquer cidadão residente no Município, será parte legítima para pleitear a declaração de naturalidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 148** A saúde é direito de todos e dever do Município junto ao Estado e a União, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica nos seguintes princípios fundamentais:

- I - trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;
- II - informação sobre o risco da doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde.

**Art. 149** São de relevância pública as ações e os serviços da saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único - É vetada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

**Art. 150** O Município integra o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única em cada esfera de governo;
  - II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;
  - III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços da saúde à população urbana e rural;
  - IV - participação da comunidade.
- Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único - As ações e serviços da saúde serão planejados, executados e avaliados através de



equipes interdisciplinares.

**Art. 151** Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizarão em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 152** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório e periódico.

**Art. 153** O Município cuidará do saneamento de todos os logradouros públicos.

**Art. 154** São de competência do Município, exercidos pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do serviço unificado de saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II - Instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, quando funcionário efetivo, e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - administração do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 155** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 156** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

**Art. 157** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar Federal e aprovação da Câmara Municipal, o exercício das seguintes medidas:

I - assegurar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem como de uso comum do povo, e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-o onde couber;

II - preservar as florestas, a fauna, a flora e os mananciais hídricos;

III - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos da pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

**Continuar**



**Art. 158** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

## CAPÍTULO IX FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

**Art. 159** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município promover:

I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vetando qualquer força coercitiva por parte de instituição oficial ou privada;

II - assistência educativa à família em estado de privação;

III - criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar;

IV - assegurar aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e as pessoas portadoras de deficiência, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

V - o vale transporte ao servidor público municipal.

**Art. 160** A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

**Art. 161** O ensino será administrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

III - o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e co-existência de instruções públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 162** O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Devem ser inseridos nas disciplinas do currículo das escolas municipais, matérias que promovam a educação no trânsito, a educação sexual, história municipal, meio ambiente, saúde e primeiros socorros. Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

§ 2º As escolas municipais deverão promover, no mínimo, uma vez por semana, a hora cívica, onde se cantarão os hinos oficiais.



§ 3º O Hino Nacional deverá ser cantado em toda solenidade cívica, a prática desportiva profissional ou amadora, quando houver participação do Município, neste último caso.

**Art. 163** O dever do Município com educação será efetivado com a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV - profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;

V - condições físicas para o funcionamento das escolas;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 164** O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar o Sistema Municipal de Ensino, com atribuições definidas em lei e integrado por:

I - representantes de entidades do magistério e de outras organizações da sociedade civil;

II - Membros indicados pelo Poder Público.

**Art. 165** O Plano Municipal de Educação, plurianual, com duração de 04 (quatro) anos, aprovado em lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, objetivando:

I - erradicação do Analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica.

**Art. 166** O estatuto e o plano de carreira do magistério e do pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino serão elaborados, através de lei ordinária, obedecidos os termos do Artigo 206 da Constituição Federal, assegurando: Privacidade

I - piso salarial adequado e progressão salarial para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

Continuar



II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;

III - concurso público de provas de títulos para ingresso na carreira.

**Art. 167** O Município, além da manutenção do seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual, visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

I - programas de transporte escolar para os alunos da área rural;

II - consulta médica ao educando, inclusive, tratamento dentário.

**Art. 168** A assistência financeira às fundações educacionais do ensino superior, se fará mediante convênios e concessão de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente ao sistema municipal de ensino.

**Art. 169** É dever do Município, entre outros, prover a educação de:

I - oferta de creches e pré-escola para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

II - ensino profissionalizante para jovens e adultos, em qualquer tipo de atividade.

**Art. 170** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação pelos órgãos competentes.

**Art. 171** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 172** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º A administração municipal, cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, as grutas, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

§ 5º Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel tombado pelo Município, em razão de sua característica histórica, artística, cultural e paisagística.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

**Art. 173** O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.



§ 1º Fica vetada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no Artigo 217 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO X TRANSPORTES

**Art. 174** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários:

- 1) dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- 2) obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- 3) transportar pacotes ou embrulhos, independente de pagamento adicional, desde que transportados sem incômodo ou risco para os demais passageiros;
- 4) usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;
- 5) formular reclamações sobre deficiência na operação de serviços;
- 6) propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

III - política tarifária:

- 1) a lei disporá sobre as tarifas que serão estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo que designarão membros da Comissão Municipal de Transportes, que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que ocorrem os reajustes dos demais preços e serviços vinculados ao custo do transporte, com base em planilha de cálculos, aprovada pelo Ministério dos Transportes.
- 2) o custo do sistema de transporte urbano deve ser acobertado, considerando:
  - a) tarifa a ser cobrada dos usuários;
  - b) subsídios dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
  - c) taxa a ser cobrada de particulares;
  - d) outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

IV - a obrigação de manter serviço adequado:

- 1) a empresa operadora deve garantir a segurança e o conforto dos usuários;
- 2) cumprir as especificações e características de operação do serviço concedido ou permitido, como horários, itinerários, número de veículos necessários ao atendimento da demanda e outros;
- 3) submeter seus veículos à vistoria periódica;
- 4) manter seus veículos em operação em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor;  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
- 5) selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de verificação de sanidade física, mental e capacidade profissional;
- 6) zelar pela formação e treinamentos do pessoal de operação no transporte coletivo urbano;

Continuar



7) respeitar as normas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º O Poder Público assegurará facilidades e prioridades nas vias de circulação de transportes coletivos, que terão preferência exclusiva em relação às demais modalidades e transportes.

§ 3º Criação da Comissão Municipal de Transportes, que será regulamentada por lei.

## CAPÍTULO XI AGRICULTURA

**Art. 175** É competência comum do Município, juntamente com o Estado e a União, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

**Art. 176** O Município terá um plano de desenvolvimento agrícola, o qual será planejado, controlado e avaliado, com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, devendo estar em consonância com a capacidade de uso sustentado dos recursos naturais, obedecendo técnicas adequadas de planejamento e buscando integrar com o planejamento regional estadual, a fim de harmonizar as ações do serviço público.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal deverá indicar no orçamento plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, os recursos necessários para a execução do plano de desenvolvimento agrícola, bem como o destaque para a educação formal e informal da população rural do quantitativo previsto no Artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 177** O Município deverá estar atento à manutenção de uma estrutura fundiária justa em seu território, colaborando com os programas de revisão do uso de posse da terra, e implantação e assentamento de agricultores, para tanto, adotará medidas que desestimulem concentração de posse da terra e evitem o êxodo de trabalhadores rurais.

§ 1º Haverá um Conselho Agrário Municipal que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais, a fim de ordenar todas as ações inerentes a essa questão.

§ 2º O Município manterá atualizado um cadastro de terras e de sua utilização, bem como do contingente de trabalhadores sem terras.

**Art. 178** Deverá haver uma política municipal definida de defesa do meio ambiente em consonância com o planejamento do desenvolvimento agrícola, com as atividades industriais e infra-estrutura urbana.

**Art. 179** Deverá haver controle especial no uso de agrotóxicos com instalação de abastecedouros de pulverizadores em grupos de agricultores, incluindo no programa de saúde do Município exame toxicológico nos agricultores que trabalham com esses produtos químicos.

**Art. 180** Deverá haver a proteção à propriedade rural não permitindo a caça, a pesca e a sua depredação.

## CAPÍTULO XII DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

**Art. 181** Incentivar o comércio, a indústria, e todas as outras atividades que visem desenvolvimento do município. Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 182** Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Comercial definida em lei.

**Continuar**



## DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** Nos dez (10) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de, pelo menos, cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2º** Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica fundacional e do Poder Legislativo, inclusive os mantidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há cinco (05) de outubro de 1988, são considerados estáveis no serviço público do Município.

§ 1º O tempo de serviço desses servidores será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O dispositivo do "caput" do artigo não se aplica aos funcionários que exercem cargos, funções e empregos de confiança, nem os que a lei declarar de livre nomeação e exoneração, salvo quando se tratar de servidor legalmente admitido.

**Art. 3º** Será oferecido periodicamente ao funcionalismo público municipal, reciclagem e cursos de aperfeiçoamento.

**Art. 4º** Os eleitores residentes nas áreas de limite dos Municípios de Porto União com o Município de Matos Costa deliberarão na consulta plebiscitária a ser realizada até 31/12/1992, sobre as delimitações dos Municípios.

Parágrafo Único - Lei ordinária estabelecerá as normas reguladoras deste Artigo.

**Art. 5º** Fica criada a Comissão Especial para estudo, com prazo de dois (02) anos, para implantação da Faculdade Municipal de Porto União.

**Art. 6º** Fica criada a participação comunitária nas reuniões da Câmara Municipal na forma prevista no Regimento Interno.

**Art. 7º** O Município gestionará o seu reconhecimento como de interesse turístico a nível Estadual e Federal.

**Art. 8º** A Legislação Federal e Estadual é subsidiária da Municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos quando, compatível e omissa a local.

**Art. 9º** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Poderá prestar homenagem póstuma a qualquer tempo, desde que comprovado o óbito através de documento legal.

**Art. 10** Não se aplicam aos atuais Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em 1988, proibições constantes no inciso VI, do Artigo 60 e inciso VII do Artigo 35.

**Art. 11** Fica instituída a "Medalha do Contestado" oferecida pela Câmara Municipal, para homenagear pessoas e entidades consideradas merecedoras por serviços prestados à comunidade.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 12** A revisão da presente Lei Orgânica será realizada após cinco (05) anos contados da sua promulgação, pelo voto direto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Continuar



**Art. 13** Dentro de cento e oitenta (180) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu Regimento Interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

**Art. 14** No prazo de doze (12) meses, os Poderes do Município, na área de sua competência, providenciarão a elaboração de Legislação exigida por Lei Orgânica.

**Art. 15** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 16** O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

**Art. 17** Esta Lei Orgânica, devidamente revisada pela Comissão constituída através da Resolução nº 98/00 e aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto União, 15 de janeiro de 2001.

#### COMISSÃO ESPECIAL REVISORA:

Presidente: Noely Luiz Giacomini

Relator: Luiz Alberto Pasqualin

Membros: Nelio Kerber

Sérgio Dimas de Paula

Celso Pires do Prado

Schirley Maria Faerber

Jacir Barth

#### APOIO:

Assessor Jurídico: Dr. Getulio Pereira

#### ASSESSORIA:

Carla Regina de Souza

Gilmara Fátima Cordeiro

Theodoro de Almeida

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/07/2014*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**



ePROCOLO



Documento: **LeiOrganicadePortoUniaoSC.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 22/12/2021 10:56.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 22/12/2021 10:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**97fd96edbf33f4dd4380b45772b918ad**.

**PARECER TÉCNICO 061/2021**  
**Diretoria de Projetos e Convênios - Unespar**

**Processo Nº: 18.416.550-3**

Concedente: Universidade Estadual do Paraná - Unespar;  
Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto União/SC.

**Objeto do Convênio:**

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios não-obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO OBRIGATÓRIO/CURRICULAR e ESTÁGIO VOLUNTÁRIO para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na Unespar.

**1) Dos documentos do processo apresentados por meio do e-protocolo:**

- I) Minuta do Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório, às folhas 02 a 05;
- II) Parecer Jurídico do Município de Porto União, às folhas 06 a 08;
- III) Memorando 006/2021 - CCEC, do Campus de União da Vitória, à folha 09;
- IV) Termo de Posse, às folhas 11 a 13;
- V) As Certidões Negativas: Estadual (folha 14), Federal (folha 15), FGTS CRF (folha 16);
- VI) Lei Orgânica do Município, às folhas 17 a 63.

**5) Dos Encaminhamentos:**

- I) Análise e Parecer Técnico da Diretoria de Projetos e Convênios;
- II) Análise e parecer da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação;
- III) À Procuradoria Jurídica da Unespar;
- IV) Ao Pró-Reitor de Planejamento para apreciação e possível pauta de reunião do Conselho de Planejamento de Administração e Finanças da Unespar;
- V) Conselho de Planejamento de Administração e Finanças da Unespar.

**6) Parecer Técnico:**

Todos os documentos solicitados pelo Manual de Convênio da Unespar, foram incluídos no processo;  
Não há transferência de recursos entre as partes.

Esta Diretoria é de Parecer Técnico favorável, ao mérito apresentado.

É o parecer.

Paranavaí, 22 de dezembro de 2021.

**Gisele Maria Ratigueri**  
Diretora de Projetos e Convênios  
Pró-Reitora de Planejamento - Unespar



ePROTOCOLO



Documento: **ParecerTecnico061.2021PREFPORTOUNIAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 22/12/2021 10:54.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 22/12/2021 10:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**656b7db31b5487d92972773a009f774d**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

---

**Protocolo:** 18.416.550-3  
**Assunto:** Termo de convênio Prefeitura de Porto União SC  
**Interessado:** EVERTON CARLOS CREMA  
**Data:** 22/12/2021 10:55

---

**DESPACHO**

Paranavaí, 22/12/2021.  
Prezada Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Sra. Marlete Schaffrath.

Considerando a Minuta do Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório, entre a Universidade Estadual do Paraná - Unespar (execução no Campus União da Vitória) e a Prefeitura de Porto União/SC.

Solicitamos por gentileza, autorização para a continuidade da tramitação do Termo.

Respeitosamente,  
Gisele Ratiguieri  
Diretora de Projetos e Convênios  
PROPLAN/UNESPAR



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO\_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 22/12/2021 10:55.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 22/12/2021 10:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**516ae5c8a4795df13d3f9f85ccfac755**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO**

---

**Protocolo:** 18.416.550-3  
**Assunto:** Termo de convênio Prefeitura de Porto União SC  
**Interessado:** EVERTON CARLOS CREMA  
**Data:** 23/12/2021 15:41

---

**DESPACHO**

Prezada Diretora de Projetos e Convênios- DPC/PROPLAN  
Sra. Gisele Ratigueri

A PROGRAD é de parecer favorável à continuidade da tramitação do Termo de Convênio entre a Unespar e a Prefeitura Municipal de Porto União-SC , considerando as oportunidades que se constituem para a formação de nossos estudantes nos curso de Graduação, a partir dos estágios possibilitados pelo convênio.

Atenciosamente  
Profa. Marlete Schaffrath  
Pró- Reitora PROGRAD/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO\_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em 23/12/2021 15:41.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em: 23/12/2021 15:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a425840be73243c7d1c6b44307ae2a17**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

---

**Protocolo:** 18.416.550-3  
**Assunto:** Termo de convênio Prefeitura de Porto União SC  
**Interessado:** EVERTON CARLOS CREMA  
**Data:** 05/01/2022 15:15

---

**DESPACHO**

Paranavaí, 05/01/2022.

Prezado Procurador Jurídico da Unespar, Paulo Sérgio Gonçalves.

Considerando o Parecer Técnico 061/2021 - DPC e demais documentos do presente protocolado.

Solicitamos por gentileza, análise e Parecer Jurídico à celebração do Termo e, se necessário, dispensa de licitação.

Agradecemos.

Respeitosamente,

Gisele Ratiguieri

Diretora de Projetos e Convênios

PROPLAN/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO\_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 05/01/2022 15:15.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 05/01/2022 15:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**7d648915e23f6e9492368dddcea2383**.



Procuradoria Jurídica



PARECER N. 002/2022-DI-ADM-PROJUR/UNESPAR

**Protocolo Digital: 18.416.550-3**

**EMENTA:** Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório e voluntário.

**Objeto:** Minuta do Termo de Cooperação de Estágio que celebram a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e o Município de Porto União – SC.

**Interessados:** Diretora de Projetos e Convênios da UNESPAR.

## I- Histórico

Trata-se de processo encaminhado pela Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, Sra. Gisele Ratigueri, para parecer jurídico acerca do Termo de Cooperação que celebram a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e o Município de Porto União-SC, visando estabelecer cooperação entre as partes para desenvolvimento de atividades no campo de estágio curricular obrigatório e estágio voluntário nos termos do Protocolo Digital n.º 18.416.550-3, controlado pelo Sistema de Protocolo Integrado WEB E-PROTOCOLO, sendo encaminhado o volume do processo eletrônico e o fluxo de trabalho.

### O Processo segue acompanhado dos seguintes documentos:

Fls.02 a 05 – Minuta do Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório;  
Fls.06 a 08 – Parecer Jurídico do Município de Porto União;  
Fls.09 – Memorando 006/2021;  
Fls.11 a 13 – Termo de Posse;  
Fls.14 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;  
Fls.15 – Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais à Dívida Ativa da União em nome do Fundo Municipal de Educação do Município de Porto União-SC;  
Fls.16 - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;  
Fls.17 a 63 – Lei Orgânica do Município;  
Fls.64 – Parecer Técnico n.61/2021 da DPC, favorável ao Termo;  
Fls.66 - Despacho da Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Profa. Dra. Marlete Schaffrath, para a Diretora de Projetos e Convênios da Unespar, informando que é de parecer favorável a celebração do Termo;  
Fls.67 - Despacho da Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, solicitando Parecer Jurídico, bem como dispensa de licitação.

Feito o breve relatório, seguem as considerações.

## I- Do Estágio de Estudantes – Considerações Gerais



Procuradoria Jurídica

2

A Lei Federal nº 11.788/2008, também conhecida como Lei de Estágios, dispõe sobre a possibilidade de contratação de mão-de-obra de estudantes, traçando as condições em que serão realizados os estágios, sejam eles obrigatórios ou não obrigatórios.

Ressalta-se que, independente da nomenclatura que se atribua à utilização de mão-de-obra de estudantes, somente poderão ser equiparadas ao estágio da Lei Federal nº 11.788/2008 as atividades expressamente previstas no projeto pedagógico do curso.

Sendo a concedente uma empresa privada ou mesmo um Órgão ou Entidade da Administração Pública, estará autorizada a celebrar convênios diretamente com as diversas instituições de ensino e despidiend a realização de procedimentos licitatórios ou de contratações, conforme se verifica na redação do *caput* do artigo 5º (quando não envolver recursos públicos) e artigo 8º da referida lei, a saber:

“Art. 5º. As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

(...)

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, **nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.**

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente **não dispensa a celebração do termo de compromisso** de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.” (destaques nossos)

Daí tem-se que a Concedente celebrará um Convênio diretamente com a instituição de ensino conveniente e, em seguida, celebrará com cada estagiário e a mesma instituição de ensino um Termo de Compromisso onde ficarão ajustadas todas as obrigações das partes.

É importante frisar que, consoante previsto no Regulamento Geral dos Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios dos Cursos de Graduação da UNESPAR (Resolução nº 046/2018-CEPE/UNESPAR) faz menção aos instrumentos jurídicos de Convênio e da obrigatoriedade do Termo de Compromisso, bem como dos documentos que o instruirá.

## II- Minuta do Termo de Cooperação

De início, observa-se que Termo de Cooperação/Convênio é um instrumento jurídico que estabelece Cooperação recíproca entre as partes, para desenvolvimento de atividades conjuntas com o objetivo comum, sem transferência de recursos entre as envolvidas (Cláusula Oitava), conforme o que estabelece o item 4.1 e 4.2 do Manual de Convênios da UNESPAR.



Procuradoria Jurídica

3

Vale analisar alguns pontos, quanto à Minuta do Termo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Porto União, com objetivo de proporcionar estágio e estabelecer as relações entre as partes conveniadas no que tange a concessão de estágio aos estudantes regularmente matriculados.

Na missão de realizar o programa se destacam as seguintes cláusulas, *ipsis litteris*:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios obrigatórios e voluntários e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO OBRIGATÓRIO/CURRICULAR e ESTÁGIO VOLUNTÁRIO para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

Feitas as considerações sobre a Minuta de Convênio, seguem as considerações no que tange a legislação vigente.

### III- Da legislação

A Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe:

Art. 134. A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. **Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (Destaque nosso).**

A Cláusula Segunda, inciso VIII, dispõe que incumbe à UNESPAR a contratação de Seguro contra Acidentes Pessoais para os estagiários que estiverem



Procuradoria Jurídica

4

atuando nos diversos campos ofertados, conforme exige o art.9º, IV da Lei de Estágios.

Com relação à documentação para a celebração de Convênio, o processo deve ser instruído pelos documentos elencados nos artigos 136 e 137 da Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, **principalmente quando houver ações de cooperação listadas na minuta e que serão objetos de convenções específicas de execução entre ambas** que assegurarão a integral execução do acordo (**convênio**), *in verbis*:

**Art. 136.** Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;(..."

**Art. 137.** A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

Com relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709/2018, as partes comprometem-se a observar a lei, valendo mencionar que o tratamento de dados para a execução deste Termo de Cooperação ocorrerá nas Base Legais dos art.7º, III e do art.11, II "b":

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

**III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos**



Procuradoria Jurídica

5

**congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;**

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

**b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;**

No mesmo sentido, as partes devem observar as bases legais que legitimem o tratamento dos dados pessoais, e não sendo aquelas previstas para a execução do presente Convênio, justificar o enquadramento da base legal cabível (Princípio da Finalidade, art.6º, I da LGPD).

Importante destacar que o término do tratamento desses dados acontecerá com base nos artigos 15 e 16 da mesma Lei, quando a finalidade for alcançada.

Frise-se que deverão ser utilizados pelos entes cooperados somente os dados necessários à execução do presente Convênio (Princípio da necessidade, art.6º, III da LGPD) e que o Município de Porto União - SC exercerá o controle dos dados que tiver acesso por meio deste Termo/Acordo, responsabilizando-se sobre estes (art.5º, VI da LGPD).

Portanto, o presente Termo deve ser implementado em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Lei do Estado do Paraná 15.608/2007, bem como observando o Manual de Convênios UNESPAR.

#### **IV- Das Ressalvas**

Desta forma, reiteramos que o Convênio deva ser aprovado pelo CAD (art.9º, II e VI do Regimento Interno da UNESPAR), sem prejuízo de seguir as orientações do Manual de Convênios da Unespar, elaborado pela Diretoria de Projetos e Convênios e disponível na página da Universidade (endereço eletrônico):

[https://www.unespar.edu.br/a\\_reitoria/atos-oficiais/cad/resolucao/2021/resolucao-no-002-2021-2013-cad-unespar/view](https://www.unespar.edu.br/a_reitoria/atos-oficiais/cad/resolucao/2021/resolucao-no-002-2021-2013-cad-unespar/view)

Ainda, deve-se observar o contido na Lei Federal nº 11.788/2008 que orienta como preencher periodicamente o relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário e acompanhamento efetivo do professor orientador em conjunto com supervisor da parte concedente, nos termos da, arts. 3º, § 1º, *in verbis*:

“Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;



Procuradoria Jurídica

6

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter **acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.”

No caso, cumpre anexar oportunamente o Plano de Trabalho (art.136, V da Lei 15.608/2007), prevendo algumas condições para a execução do Termo de Convênio.

Por fim, cumpre mencionar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente.

## V- Conclusão

Diante do exposto, com a ressalva acima, a PROJUR manifesta-se favorável à Minuta do Termo de Cooperação em análise, junto ao Protocolo n. 18.416.550-3, com a observação das ressalvas apontadas, sem necessidade de licitação ou mesmo de processo de dispensa de licitação, por não envolver recursos públicos ou exclusividade, conforme se verifica na redação do caput do artigo 5º e artigo 8º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

É o parecer.

Paranavaí, 06 de Janeiro de 2022.

**Lia Nara Viliczinski de Oliveira**

Advogada OAB/PR 81.638

Procuradoria Jurídica - UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **PARECER0022022PROJURDIADM18.416.5503COOPERACAODEESTAGIOSPREFEITURAMUNICIPALPORTOUNIAO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em 06/01/2022 13:12.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em: 06/01/2022 13:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**4100da86de22dda950410732439f04b5**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

---

**Protocolo:** 18.416.550-3  
**Assunto:** Termo de convênio Prefeitura de Porto União SC  
**Interessado:** EVERTON CARLOS CREMA  
**Data:** 06/01/2022 15:15

---

**DESPACHO**

Paranavaí, 06/01/2022.  
Prezado Pró-Reitor de Planejamento da Unespar, Sr. Sydnei Kempa.  
Encaminhamos o presente protocolado, para apreciação e possível envio para proposta de pauta, a reunião do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD), da Unespar.

Respeitosamente,  
Gisele Ratiguieri  
Diretora de Projetos e Convênios  
PROPLAN/UNESPAR



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO\_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 06/01/2022 15:15.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 06/01/2022 15:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**d2041d1bf6761a91e6a4cef002454a84**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO**

---

**Protocolo:** 18.416.550-3  
**Assunto:** Termo de convênio Prefeitura de Porto União SC  
**Interessado:** EVERTON CARLOS CREMA  
**Data:** 01/02/2022 08:58

---

**DESPACHO**

Para: Ivone Cecatto  
Chefe de Gabinete da Reitoria

Encaminho o presente processo para que seja inserido em pauta do CAD para apreciação e deliberação.

Att.  
Sydney R Kempa



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO\_6.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Sydnei Roberto Kempa** em 01/02/2022 08:58.

Inserido ao protocolo **18.416.550-3** por: **Sydnei Roberto Kempa** em: 01/02/2022 08:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**59c8f888f647750fc8d9c5cf8effc80f**.